

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

1608/19PROCESSO N.: 01608/2019/TCERO.
INTERESSADA: Maria da Penha de Souza Menezes.
ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão APL-TC 00084/2019, prolatado nos autos do Processo n. 03700/2017.
RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0185/2025-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Maria da Penha de Souza Menezes**, do item II do Acórdão APL-TC 00084/2019, proferido nos autos do Processo n. 03700/2017. (Certidão de Responsabilização n. 00657/2022), relativamente à multa cominada à mencionada jurisdicionada.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0130/2025-DEAD (ID n. 1740154), comunicou que a Procuradora Geral do Município de Cacoal-RO, Ofício n. 40/PGM/2025, protocolado nesta Corte sob o n. 2013/25 (ID n. 1737605 a 1737608), informou que a Senhora **Maria da Penha de Souza Menezes** efetuou o pagamento integral da multa de sua responsabilidade, cominada no item II do Acórdão APL-TC 00084/2019.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.
4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa), por parte da Senhora **Maria da Penha de Souza Menezes**, tanto que

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1740154), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1740069 e extrato de parcelamento de ID n. 1737608.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a¹” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1^o² do RI/TCERO e art. 26³ da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor da Senhora **Maria da Penha de Souza Menezes**, quanto à multa cominada item II do Acórdão APL-TC 00084/2019, exarada nos autos do Processo n. 03700/2017. (Certidão de Responsabilização n. 00658/22), nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1^o do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - INTIMEM-SE o Interessado, via DOeTCERO, e a Procuradora Geral do Município de Cacoal-RO, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

III - PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

¹ Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

² Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1^o Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

³ Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 (III-X)